

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 2966
2231

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP
5ª Vara Cível – Proc. n.º 1234/84

Vistos,

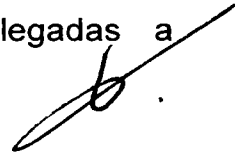
Fls.2.178/2.180: Regularize o interessado Oscar de Marco Júnior, a sua representação processual, com a juntada de procuração “ad judicia” no prazo de dez dias.

O único credor remanescente da Massa Falida, Francisco de Assis Arantes, requereu as adjudicações dos imóveis ainda não adjudicados, dentre eles, o imóvel urbano de Matrícula n.º 6.200, localizado na Comarca de Sertãozinho SP. (fls.2.142/2.149)

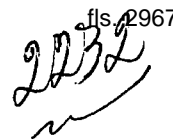
Por sua vez, o interessado de fls.2.178/2.180, Oscar de Marco Júnior, opôs-se a adjudicação específica do referido imóvel urbano, sob a alegação de existência de ação de usucapião promovida por terceiros na Comarca de Sertãozinho e ainda pelo expreso desinteresse do credor remanescente, manifestado por ele no documento de fls.2.181) à época da aquisição dos créditos da Massa Falida (fls.2.182).

A Curadoria de Massa Falida (Ministério Público), num primeiro parecer de fls.2.217, discordou do pedido do credor remanescente e, após nova manifestação deste último a fls.2.219/2.224, manifestou-se pelo deferimento da adjudicação também do imóvel impugnado pelas razões expostas a fls.2.224 e 2.224/vº.

Sem razão o credor remanescente, pois independente das motivações dos seus negócios com o irmão do falido alegadas a



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 2967


COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP

5ª Vara Cível – Proc. n.º 1234/84

fls.2.198/2.204 (questões essas estranhas ao objeto da falência), fato é que ao tempo da sua renúncia sobre o imóvel de Matrícula n.º 6.200, expressada de forma incontroversa e incondicional no documento de fls.2.181, não podia ignorar a preexistência da sua arrecadação pela Massa Falida (fls.404/405), pois quem adquire créditos de falido com o objetivo de adjudicar no futuro o seu patrimônio, presume-se que antes de tudo tenha verificado a efetiva existência dele.

E não ignorava a sua arrecadação o credor remanescente, tanto que sabedor dela, cuidou de manifestar o seu desinteresse sobre o imóvel arrecado acima especificado, manifestação essa que se tratou de verdadeira renúncia de direito, cuja desconsistência por força de superveniente arrependimento ou mesmo do alegado descumprimento de condição para tanto (fls.2.219/2.224), não comporta nenhum provimento jurisdicional na presente, quer por não ser cabível de apuração nestes autos da falência e, ainda, por nem sequer existir qualquer cláusula condicional no instrumento de fls.2.181 para a sua eficácia.

Diante dessa desistência expressa pelo credor remanescente, o imóvel impugnado não pode mais ser-lhe adjudicado, por ter sido manifestada pelo próprio, situação essa de verdadeira remissão de dívida nos termos do artigo 385 do Código Civil, pela renúncia do crédito representado pelo bem então arrecadado.

Diante disso, ao contrário do alegado pelo Síndico a fls.2.194/2.196, não houve nenhum prejuízo para a Massa a renúncia a cessão operada a fls.2.181, pela superveniente confusão havida entre o cessionário dos créditos e o único credor remanescente daquela.



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

22.12.2024
fls. 2968

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP

5ª Vara Cível – Proc. n.º 1234/84

Ante o exposto indefiro o pedido de adjudicação do imóvel de Matrícula n.º 6.200 e, por consequência, determino o levantamento da sua arrecadação, por não existir mais nenhum credor remanescente na Massa Falida, com exceção do renunciante do crédito.


No mais, por ser o crédito do único credor remanescente superior ao valor dos bens arrecadados ainda não adjudicados (fls.2.175), defiro as adjudicações dos imóveis de Matrícula n.º 1.44 de Paraibuna SP (fls.2.162/2.163) e Matrícula n.º 9.603 de Bebedouro SP (fls.2.155), por conta do seu crédito, com exceção do excluído na presente decisão, lavrando-se os autos respectivos.

Defiro ainda os pagamentos dos honorários periciais relacionados a fls.2.173 ante a concordância do Ministério Público a fls.2.132 e fls.2.176, com os saldos depositados a fls.2.108/2.109 expedindo-se as guias em favor de cada um deles, de acordo com os seus créditos atualizados até a presente data, providenciando-se a serventia a atualização de fls. 2173.

Fls.2.226/2227: ao MP, cujo crédito do Síndico, se reconhecido, deverá ser pago com os remanescentes dos valores depositados, pois superiores ao crédito dos peritos cujos pagamentos foram deferidos na presente.

Int. e ciência ao MP.

São José do Rio Preto, 21 de dezembro de 2.010


LINCOLN AUGUSTO CASCONI
JUIZ DE DIREITO